

Órgão	3ª Turma Criminal
Processo N.	APELAÇÃO CRIMINAL 0715721-73.2023.8.07.0001
APELANTE (S)	-----
APELADO (S)	MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITORIOS
Relator	Desembargador JESUINO RISSATO
Revisor	Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA
Acórdão Nº	2152262

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXPLOSÃO MAJORADA (ART. 251, CAPUT E § 2º, C/C ART. 250, § 1º, II, "F", DO CP). ARTEFATO EXPLOSIVO COLOCADO EM CAMINHÃO-TANQUE DE COMBUSTÍVEL DE AVIAÇÃO NAS IMEDIAÇÕES DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICIAL DE CONSUNÇÃO. MÉRITO. AUTORIA E DOLO. CRIME IMPOSSÍVEL. DOSIMETRIA. MAJORANTE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.



I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta em face de sentença que condenou o acusado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, pela prática do crime de explosão majorada (art. 251, caput e § 2º, c/c art. 250, § 1º, II, "f", do CP), consistente na colocação de artefato explosivo no eixo traseiro de caminhão-tanque carregado com 63 mil litros de querosene de aviação, estacionado nas imediações do Aeroporto Internacional de Brasília, na madrugada de 24/12/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há sete questões em discussão: (i) definir se subsiste a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Distrito Federal, à luz da conexão alegada com os fatos apurados no STF; (ii) examinar a questão prejudicial de consunção do crime de explosão pelos delitos dos arts. 359-L e 359-M do CP, objeto da AP nº 2.804/DF; (iii) verificar a existência de dolo e a alegação de erro de tipo; (iv) apreciar a tese de crime impossível por ineficácia absoluta do meio; (v) analisar a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, dos motivos e das circunstâncias do crime; (vi) definir se caminhão-tanque de combustível se subsume ao conceito de depósito de combustível para fins da majorante do art. 250, § 1º, II, "f", do CP; e (vii) examinar o cabimento da minorante de participação de menor importância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A preliminar de incompetência absoluta encontra-se prejudicada, tendo em vista as decisões proferidas pelo STF na Pet 12.445/DF (Rel. Min. Alexandre de Moraes) e pelo STJ no CC nº 203.926/DF (Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz), que assentaram, em definitivo, a competência deste Tribunal para o processo e julgamento dos fatos.

Inexiste consunção entre o crime de explosão (art. 251 do CP) e os delitos de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado (arts. 359-L e 359-M do CP). Os preceitos secundários desses tipos penais contêm cláusula expressa de cúmulo material obrigatório ("além da pena correspondente à violência"), afastando, ope legis, o princípio da consunção. Ademais, os bens jurídicos tutelados são diversos — a incolumidade pública, no primeiro, e as instituições democráticas, nos demais.



O termo "violência", contido nos preceitos secundários dos arts. 359-L e 359-M do CP, é aferido pelo meio empregado na execução do crime-fim, abrangendo a violência contra a coisa e a violência imprópria, independentemente da produção efetiva de lesão corporal ou do êxito da conduta. A colocação de artefato explosivo em local público, ainda que não detonado por circunstância alheia à vontade do agente, configura conduta de natureza violenta idônea a autorizar o cúmulo material previsto em lei.

A alegação de ausência de dolo e erro de tipo carece de verossimilhança. O conjunto probatório — relatório policial baseado em imagens de câmeras de segurança, confissão judicial de corréu prestada sob o contraditório e a própria dinâmica dos fatos (idas e vindas pela cidade na madrugada, escolha estratégica do local, parada precisa ao lado do caminhão-tanque para colocação da caixa sem descer do veículo) — demonstra a adesão subjetiva do acusado ao plano delitivo e a inequívoca ciência do conteúdo do artefato.

Não se configura crime impossível. A conclusão pericial atestou que a carga explosiva era eficiente para produzir explosão quando acionada por mecanismo de iniciação adequado, tendo a não detonação decorrido de falha acidental na montagem do detonador — hipótese de ineficácia meramente relativa do meio (art. 17 do CP, a contrário sensu). O tipo do art. 251 do CP é misto alternativo e de perigo concreto, consumando-se com a simples colocação de engenho explosivo em contexto capaz de gerar perigo comum, o que restou amplamente demonstrado.

A valoração negativa da culpabilidade está justificada pela premeditação e pelo dolo intenso, admitindo a jurisprudência do STJ o emprego da premeditação como fundamento idôneo para exasperação da pena-base (AREsp 2.933.142/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 21/10/2025). Legítimas, também, a valoração negativa dos motivos — de natureza político-ideológica, voltados a desencadear intervenção militar contra o resultado das eleições presidenciais de 2022 — e das circunstâncias, dada a escolha das imediações do Aeroporto Internacional de Brasília como local do atentado.



O caminhão-tanque carregado com 63 mil litros de querosene de aviação enquadra-se no conceito amplo de depósito de combustível previsto no art. 250, § 1º, II, "f", do CP, que não distingue a natureza móvel ou imóvel do continente, sendo descabida a interpretação restritiva pretendida pela defesa.

A minorante da participação de menor importância (art. 29, § 1º, do CP) é inaplicável, pois a conduta do apelante — providenciar o veículo, conduzi-lo na escolha do local e do momento e permitir a colocação do artefato explosivo no alvo — foi essencial à execução do crime, não podendo ser qualificada como de reduzida relevância causal.

O regime inicial fechado observa o disposto no art. 33, § 3º, do CP. Quanto à pena de multa, o recurso carece de interesse de agir em razão da superveniente concessão de indulto por Decreto Presidencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Preliminar de incompetência prejudicada. Questão prejudicial de consunção rejeitada. Recurso conhecido e não provido.

Teses de julgamento: "1. A cláusula 'além da pena correspondente à violência', contida nos preceitos secundários dos arts. 359-L e 359-M do Código Penal, impõe concurso material obrigatório entre o crime contra o Estado Democrático de Direito e o delito violento praticado como meio de execução, afastando o princípio da consunção. 2. Para fins dos arts. 359-L e 359-M do Código Penal, o termo 'violência' abrange também a violência imprópria e a violência contra a coisa, aferida pela idoneidade do meio empregado, sendo dispensável a produção efetiva de lesão corporal. 3. O crime de explosão (art. 251 do CP) é de perigo concreto e de tipo misto alternativo, consumando-se com a mera colocação de engenho explosivo em contexto apto a gerar perigo comum, ainda que a detonação não se verifique por falha acidental na montagem do detonador, hipótese de ineficácia apenas relativa do meio. 4. Caminhão-tanque carregado com combustível de aviação enquadra-se no conceito de depósito de combustível para fins da causa de aumento prevista no art. 250, § 1º, II, 'f', do Código Penal."



Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 17, 29, § 1º, 33, § 3º, 59, 250, § 1º, II, "f", 251, caput e § 2º, 359-L e 359-M; CPP, art. 82.
Jurisprudência relevante citada: STF, Pet 12.445/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes; STJ, CC 203.926/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz; STJ, AREsp 2.933.142/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 21/10/2025.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 3ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JESUINO RISSATO - Relator, SANDOVAL OLIVEIRA - Revisor e CRUZ MACEDO - 1º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador JESUINO RISSATO, em proferir a seguinte decisão: RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR PREJUDICADA. REJEITADA A QUESTÃO PREJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 23 de Julho de 2026

Desembargador JESUINO RISSATO
Presidente e Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação criminal interposta por -----
----- em face de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Criminal de Brasília, Id 53674070, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-o como incurso nas penas do art. 251, caput, e § 2º, c/c art. 250, § 1º, II, "f", todos do Código Penal, a uma pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além de 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, à razão unitária mínima.

O recurso foi distribuído, por prevenção, à Relatoria do Desembargador Jansen Fialho, Id 53746028.



Em suas razões recursais, Id 55310310, sustenta o apelante, em síntese: **i)** incompetência absoluta da Justiça do Distrito Federal, ao argumento de conexão dos fatos com os eventos de 12/12/2022 e 08/01/2023, os quais seriam de competência do Supremo Tribunal Federal; **ii)** ausência de dolo e erro de tipo, ao argumento de que não tinha conhecimento do conteúdo explosivo da caixa colocada no caminhão-tanque; **iii)** crime impossível, afirmando que o artefato não possuía capacidade de detonação; **iv)** inaplicabilidade da causa de aumento prevista no art. 250, § 1º, II, “f”, do Código Penal, sob o argumento de que caminhão-tanque não equivale a depósito de combustível; e **v)** redimensionamento da pena, com fixação da pena-base no mínimo legal, bem como reconhecimento de participação de menor importância e alteração do regime inicial de cumprimento da pena.

Requer, então, o provimento do recurso para que o apelante seja absolvido, por insuficiência de provas, ou, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal, com a incidência posterior da minorante da participação de menor importância, na fração de um terço, conforme previsto no art. 29, § 1º, do Código Penal e afastamento da majorante do art. 250, § 1º, II, “f”, do Código Penal, alterando-se o regime de pena para o aberto.

O MPDFT optou por não apresentar contrarrazões.

A douta Procuradoria de Justiça, em manifestação de Id 57366568, oficiou pelo conhecimento do recurso, afastando-se a preliminar de incompetência do juízo e, no mérito, pelo não provimento da apelação.

Em 11/04/2024, o então relator, Desembargador Jansen Fialho, decidiu: *“Diante da notícia, trazida pela Defesa do acusado, de que nos autos n. 1006225-33.2023.4.01.3400, o Juízo da 10 Vara Federal da SJDF, atendendo a requerimento do MPF, DECLAROU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar todos os fatos relacionados ao evento criminoso relativos à presente ação penal 0715721-73.2023.8.07.0001, Id 57467660, inclusive este, já processado e sentenciado pela 8ª Vara Criminal de Brasília, tendo encaminhado ofício ao Gabinete do Ministro Alexandre de Moraes, diante de possível conexão instrumental com os crimes apurados nas Operações 'Nero' e 'Lesá Pátria', ambas de competência do STF, e que em razão desse fato - declaração superveniente de competência da Justiça Federal - instaurou-se o Conflito Positivo de Competência n. 203926/DF (2024/0110263-1), RELATOR:*



MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, perante o STJ, Id 57802307, no qual o Ministro Relator, em 05/04/2024, indeferiu pedido de tutela de urgência que visava à concessão de efeito suspensivo à apelação (pedido de suspensão da condenação e revogação da prisão preventiva), determinando, em seguida, o sobrestamento do Conflito até que ocorra manifestação do Min. Alexandre de Moraes sobre eventual competência do STF, DETERMINO O SOBRESTAMENTO da tramitação da presente apelação criminal, até que seja resolvido o Conflito Positivo de Competência instaurado no STJ ou que o STF eventualmente declare sua competência, avocando o feito para julgamento. Intimem-se Comuniquem-se dessa decisão o Exmo. Relator do Conflito Positivo de Competência no STJ, Min. Rogério Schietti Cruz, bem como o Gabinete do Exmo. Min. Alexandre de Moraes, no STF”.

O apelante interpôs agravo interno, não conhecido, por unanimidade, em sessão de julgamento realizada em 06 de junho de 2024, consoante acórdão de Id 59992032.

Em 20/04/2024 a defesa do apelante anexou aos autos decisão da Vara de Execuções Penais, Id 58216810, que concedeu indulto à pena de multa imposta ao apelante.

Os autos permanecerem sobrestados e em 09/10/2025 foram redistribuídos para minha relatoria, conforme certidão de Id 77216582, sendo que, no dia seguinte, revoguei a decisão de sobrestamento do feito, tendo em vista a superação, em definitivo, do debate relativo à competência deste Tribunal para processar e julgar as condutas relacionadas à presente ação penal, conforme decisão de Id 59765708, proferida na Pet 12445/DF, relator Min. Alexandre de Moraes, do Colendo STF, e decisão Id 65008262, do Eg. STJ, que não conheceu do Conflito de Competência n. 203926/DF, relator Min. Rogerio Schietti Cruz.

Em **28/05/2026** o feito foi incluído em pauta para julgamento em sessão ordinária designada para o dia **11/06/2026**, às 13h:30, Id 84987741, sendo as partes – apelante e apelado – devidamente intimadas.

No dia designado para a sessão de julgamento, 11/06/2026 (ID 85419743), a defesa do Apelante peticionou, suscitando “QUESTÃO PREJUDICIAL”, pugnando, ao final, o trancamento da presente ação penal por perda superveniente de objeto.



Sustenta, em síntese, consunção do crime de explosão (art. 251 do CP) pelos delitos imputados na Ação Penal nº 2.804/DF (decorrente da Pet 12.445/DF), em trâmite na 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que a explosão teria sido mero crime-meio dos crimes-fim de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e golpe de Estado (art. 359-M do CP).

Aduz que como o réu foi tornado réu pelos mesmos fatos na ação penal nº 2.804/DF, como autor dos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado, o delito de explosão pelo qual sentenciado nestes autos seria mero crime-meio, que deveria ser absorvido, e a presente ação penal trancada, por perda superveniente de objeto.

Diante da situação, no mesmo dia, antes de iniciada a sessão de julgamento, determinei, por despacho de Id 85426670, a retirada do recurso da pauta e a oitiva da Douta Procuradoria de Justiça.

Em **16/06/2026** a Douta Procuradoria de Justiça se manifestou, Id 85618083, pelo não acolhimento da “questão prejudicial” suscitada, (ID 85618083), ressaltando: (i) que a competência desse Tribunal já se encontra consolidada pelas decisões do STF e do STJ; (ii) que os bens jurídicos tutelados pelos arts. 251 e 359-L/359-M são distintos; (iii) que a explosão não constitui etapa necessária à execução dos delitos contra as instituições democráticas; e (iv) que o desvalor da conduta de explosão é autônomo.

Em decisão monocrática de ID 85699349, a questão prejudicial alegada foi rejeitada, assim como o pedido de trancamento superveniente da ação penal.

Contra essa decisão o acusado interpôs Agravo Interno, ID 86192214, reiterando os argumentos, e enfatizando que *"a palavra violência contida nos preceitos secundários dos arts. 359-L e 359-M do Código Penal pressupõe que alguém tenha sido ferido, o que efetivamente não ocorreu"*, razão pela qual *"sendo o crime que é objeto da presente apelação criminal mero meio de execução dos supostos crimes narrados na denúncia oferecida perante o Supremo Tribunal Federal na AP 2.804-DF (crimes-fim), deverá ser reconhecida a consunção e determinado o trancamento da presente ação penal em razão da manifesta perda do seu objeto"*.



Em despacho de ID 86241479, determinei que a questão prejudicial, decidida monocraticamente e objeto do Agravo Interno de Id 86192214, seria apreciada como preliminar no julgamento colegiado de mérito.

Posteriormente o feito foi novamente incluído na pauta de julgamento de **23 de Julho de 2026** (Quinta-feira), com início às 13h30, conforme certidão de ID 86618577.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador JESUINO RISSATO - Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA

O apelante suscitou preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Distrito Federal ao argumento de conexão dos fatos denunciados com os eventos de 12/12/2022 e 08/01/2023, os quais seriam de competência originária do Supremo Tribunal Federal.

A questão, todavia, restou superada.

No curso da suspensão deste processo justamente para aguardar o desate da controvérsia alçada ao exame das instâncias superiores, a tese de incompetência absoluta deste Tribunal foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, conforme decisão de Id 59765708, proferida na Pet 12445/DF, relator Min. Alexandre de Moraes, do Colendo STF, e decisão de Id 65008262, do



Eg. STJ, que não conheceu do Conflito de Competência n. 203926/DF, relator Min. Rogerio Schietti Cruz, restou reconhecida, em definitivo, a competência deste Tribunal para processar e julgar os fatos, razão pela qual **julgo prejudicada** a preliminar de incompetência absoluta, haja vista a superveniência das decisões de instâncias superiores rejeitando a tese.

DA QUESTÃO PREJUDICIAL

O apelante, em petição de ID 85419743, suscitou questão prejudicial, pugnando, ao final, o trancamento da presente ação penal por perda superveniente de objeto.

Sustenta, em síntese, consunção do crime de explosão (art. 251 do CP) pelos delitos imputados na Ação Penal nº 2.804/DF (decorrente da Pet 12.445/DF), em trâmite na 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que a explosão teria sido mero crime-meio dos crimes-fim de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e golpe de Estado (art. 359-M do CP).

Aduz que como o réu foi tornado réu pelos mesmos fatos na ação penal nº 2.804/DF, como autor dos crimes de abolição violenta do Estado Democrático de Direito e golpe de Estado, o delito de explosão pelo qual sentenciado nestes autos seria mero crime-meio, que deveria ser absorvido, e a presente ação penal trancada, por perda superveniente de objeto.

Em decisão monocrática de ID 85699349, rejeitei as alegações e indeferi o pedido de trancamento superveniente da ação penal, com os seguintes fundamentos:

“O pedido de trancamento da ação penal por perda superveniente de objeto carece de embasamento.

De início, assente-se que a questão da competência jurisdicional para o processo e julgamento dos fatos retratados nestes autos — colocação de artefato explosivo em caminhão-tanque nas imediações do Aeroporto Internacional de Brasília — já foi definitivamente equacionada pelo



Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não havendo mais espaço para sua rediscussão, nem mesmo por via oblíqua, sob o rótulo de "questão prejudicial" fundada em alegação de consunção.

Com efeito, ao apreciar a Pet 12.445/DF (ID 59765708), o eminente Ministro Alexandre de Moraes, em decisão monocrática de 28/05/2024, assentou, verbis:

"ACOLHO a manifestação da Procuradoria-Geral da República, e RECONHEÇO A COMPETÊNCIA do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para processar e julgar o caso, pela absoluta conexão dos fatos narrados com o Inq. 4.879/DF e com as Pets 10.776/DF e 11.186/DF, excetuando-se do escopo investigativo os tipos penais imputados no âmbito da ação penal n. 0749026-82.2022.8.07.0001, em trâmite no Juízo da 8ª Vara Criminal de Brasília/DF."

Na mesma direção, ao apreciar o Conflito de Competência nº 203.926/DF (ID 65008262), o eminente Ministro Rogerio Schietti Cruz, em decisão de 08/10/2024, verbis:

"[a]inda que se cogite de conexão entre os crimes sob apuração, a superveniência de sentença condenatória em um dos feitos inviabiliza a reunião dos processos (art. 82 do CPP). Incidência da Súmula 235/STJ. Isso significa que somente os fatos relacionados ao delitos terrorismo e de tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito é que poderiam, ao menos em tese, ser objeto de processo perante a Justiça Federal, tal como proposto pelo MPDFT."

Portanto, a competência da Justiça do Distrito Federal para julgar o crime de explosão majorada está soberanamente assentada pelas instâncias superiores, sendo inadmissível sua tentativa de rediscussão por meio de questão prejudicial travestida de pretensão de consunção.



Superado essa questão, a alegação de consunção, de modo que o crime de explosão (art. 251 do CP) restaria absorvido pelos delitos de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e golpe de Estado (art. 359-M do CP), imputados ao Apelante na denúncia recebida pelo STF (IDs 85419746 e 85419747), não encontra qualquer suporte normativo, dogmático ou jurisprudencial.

Decerto, os tipos penais dos arts. 359-L e 359-M do Código Penal, inseridos pela Lei nº 14.197/2021, contêm, em seus preceitos secundários, cláusula expressa de cumulação penal obrigatória, in verbis:

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

*Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, **além da pena correspondente à violência.***

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

*Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, **além da pena correspondente à violência.***

É o chamado "concurso material necessário" ou "concurso material obrigatório", caracterizado pela imposição legal de soma aritmética das penas entre o tipo principal e os delitos-meio violentos, afastando-se, ope legis, qualquer cogitação de consunção, absorção ou concurso formal.

Nesse sentido, a doutrina majoritária:

"A fórmula 'além da pena correspondente à violência' constitui cláusula expressa de concurso material que impede a absorção; trata-se de norma de aplicação cogente dirigida ao julgador, afastando o princípio



da consunção entre o crime-fim institucional e os crimes-meio violentos." (BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte especial, v. 6, 2ª ed. São SaraivaJur, 2023).

"Os arts. 359-L e 359-M integram o rol clássico dos delitos que adotam a técnica do cúmulo material obrigatório, à semelhança do roubo e da extorsão, em que a violência empregada como meio é punida autonomamente, somando-se à pena do crime principal." (MASSON, Cleber. Direito Penal: parte especial, v. 3, 15ª ed. São : Método, 2025).

"Toda violência típica empregada como meio para a consecução dos crimes contra as instituições democráticas é punida autonomamente, em concurso material, somando-se à pena dos arts. 359-L e/ou 359-M." (CUNHA, Rogério Sanches; SILVARES, Ricardo. Crimes contra o Estado Democrático de Direito: Lei 14.197/21 comentada artigo por artigo, 4ª ed. Salvador: JusPodivm, 2026).

"A previsão expressa 'além da pena correspondente à violência' não deixa margem interpretativa quanto ao cúmulo das sanções." (NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: parte especial, v. 3, 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026).

Tanto assim que na própria denúncia oferecida pelo Procurador-Geral da República (ID 85419746) e respectivo acórdão de recebimento integral, proferido pela 1ª Turma do STF em 22/12/2025 (ID 85419747), meses antes da oportuna alegação de questão prejudicial para retirada desta apelação de pauta, a própria Suprema Corte rejeitou, no juízo de admissibilidade, qualquer hipótese de consunção entre o atentado contra a segurança do transporte aéreo (art. 261) e os delitos contra as instituições democráticas (arts. 359-L e 359-M), determinando seu processamento em concurso de crimes (ID 85419747):



"DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDA em face de -----

----- e ----- pela prática das condutas descritas no art. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), no art. 359-L (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), no art. 359-M (golpe de Estado), e no art. 261 (atentado contra a segurança do transporte aéreo), todos do Código Penal, observadas as regras do art. 29, caput, do Código Penal (concurso de pessoas)."

Pelas mesmas razões, destarte, deve-se reconhecer a inexistência de qualquer hipótese de consunção entre o crime de explosão (art. 251, caput e § 2º, c/c art. 250, § 1º, II, "f", do CP), objeto destes autos, e os delitos imputados ao Apelante na Ação Penal nº 2.804/DF (originária da Pet 12.445/DF), em trâmite na 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal — uma vez que também aplicável aqui a regra legal do concurso material obrigatório, derivado da cláusula "além da pena correspondente à violência", contida nos preceitos secundários dos arts. 359-L e 359-M do Código Penal.

*Por essas razões, portanto, **INDEFIRO** a questão prejudicial suscitada pela defesa do Apelante ----- (ID 85419743), e, por consequência, rejeito o pedido de trancamento da presente ação penal, por alegada perda superveniente de objeto.*

Contra essa decisão o acusado interpôs Agravo Interno, ID 86192214, reiterando os argumentos, e enfatizando que "a palavra violência contida nos preceitos secundários dos arts. 359-L e 359-M do Código Penal pressupõe que alguém tenha sido ferido, o que efetivamente não ocorreu", razão pela qual "sendo o crime que é objeto da presente apelação criminal mero meio de execução dos supostos crimes narrados na denúncia oferecida perante o Supremo Tribunal Federal na AP 2.804-DF (crimes-fim), deverá ser reconhecida a consunção e determinado o trancamento da presente ação penal em razão da manifesta perda do seu objeto".



Em despacho de ID 86241479, determinei que a questão prejudicial, decidida monocraticamente e objeto do Agravo Interno de Id 86192214, seria apreciada como preliminar no julgamento colegiado de mérito.

Pois bem.

Sobre o tema, reitero os fundamentos da decisão agravada, acima transcrita, enfatizando, ademais, que o termo “violência”, empregado nos preceitos secundários dos arts. 359-L e 359-M, ambos do CP, que permite o cúmulo material de penas, é aferida pelo **meio empregado** no crime, no caso, colocação de explosivos em caminhão tanque de combustível, não sendo necessário, para sua caracterização, que “*alguém seja ferido*”, como sustenta o apelante.

Como assentado na decisão agravada, os preceitos secundários dos arts. 359-L e 359-M do Código Penal permitem, expressamente, o cúmulo material entre a pena do crime contra o Estado Democrático de Direito e a pena do crime violento praticado como meio de execução.

Trata-se, assim, de opção legislativa inequívoca, que afasta a aplicação do princípio da consunção quando o delito instrumental configure, por sua natureza, manifestação de violência — seja contra pessoa, seja contra coisa.

No caso, o crime de explosão, tipificado no art. 251 do Código Penal, é, por definição, delito de perigo comum, cujo meio executivo — a explosão, o arremesso ou a simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos — possui aptidão intrínseca para atingir a vida, a integridade física e o patrimônio de número indeterminado de pessoas.

Ademais, a tutela penal, na hipótese, recai sobre a incolumidade pública, bem jurídico coletivo e autônomo, distinto e não coincidente com aquele protegido pelos arts. 359-L e 359-M, que resguardam o regime democrático e a integridade das instituições constitucionais.

A diversidade dos bens jurídicos tutelados, por si só, obsta o reconhecimento da consunção. Não há relação de continência necessária entre o atentado ao Estado Democrático de Direito e o emprego de artefato explosivo; a



violência ínsita aos tipos dos arts. 359-L e 359-M pode manifestar-se por meios diversos, sem que a lesão à incolumidade pública seja absorvida como mero desdobramento natural da conduta atentatória à ordem democrática.

Nessas hipóteses o legislador optou por preservar a autonomia punitiva do crime violento, exatamente para evitar que a gravidade do meio empregado ficasse diluída na moldura penal do crime-fim.

Registre-se, ademais, que a eventual não deflagração do artefato explosivo, por falha na montagem do detonador, não descaracteriza o crime de explosão.

O tipo do art. 251 do Código Penal admite três núcleos executivos alternativos, entre os quais a simples colocação de engenho de dinamite ou substância de efeitos análogos, hipótese em que o delito se consuma independentemente da eclosão do resultado material, bastando a **exposição a perigo** do bem jurídico tutelado, demonstrada em concreto pela idoneidade lesiva do artefato instalado.

Desse modo, entendo que, no caso, o meio empregado ostenta natureza inequivocamente violenta, que para os fins dos preceitos secundários dos arts. 359-L e 359-M, não se restringe à *vis corporalis* exercida diretamente contra pessoa, tampouco exige a produção efetiva de lesão corporal, abrangendo, outrossim, a violência contra a coisa e a violência imprópria, **aferida pela idoneidade do meio empregado para a consecução do crime-fim, independentemente do êxito ou insucesso da conduta.**

No caso, destarte, a instalação de artefato explosivo em local público, ainda que não detonado por circunstância alheia à vontade do agente, constitui efetivo exercício de conduta impregnada de violência que, por sua natureza, autoriza o cúmulo material previsto no preceito secundário.

Por essas razões, **REJEITO** a questão prejudicial alegada.

DO MÉRITO

A denúncia recebida em 10/01/2023 imputou ao paciente a autoria da seguinte conduta:



No dia 24 de dezembro de 2022, por volta das 03h15, na pista de acesso ao Aeroporto Internacional de Brasília Juscelino Kubitschek, EPAR - DF 047, Brasília-DF, em frente a concessionária de veículos V12 Prime, -----
de forma voluntária, consciente e em unidade de desígnios e comunhão de esforços com -----

----- e -----
----- expôs a perigo a vida, a integridade física e o patrimônio de outrem, mediante colocação de dinamite ou substância de efeitos análogos, em um caminhão-tanque carregado de combustível.

----- e -----
----- concorreram para o crime na medida em que montaram o artefato explosivo e o entregaram a -----
----- para que ----- o depositasse no caminhão de combustível.

(...)

Apurou-se que os três denunciados, ----- e -----
-----, ----- e -----, se encontraram durante as manifestações contrárias ao resultado das eleições presidenciais, em frente ao Quartel General do Exército em Brasília-DF, oportunidade em que decidiram se unir para praticar delitos. O objetivo dos denunciados era cometer infrações penais que pudessem causar comoção social a fim de que houvesse intervenção militar e decretação de Estado de Sítio.

Para tanto, ----- transportou no dia 12/11/2022, da sua cidade natal no Pará, em sua caminhonete Mitsubishi, modelo L200/Triton, placa QVY-4H74, até Brasília-DF, as diversas armas de fogo, os acessórios e as munições acima listados. O propósito dele era distribuir os armamentos a indivíduos dispostos a usá-los no cumprimento de seu intuito: garantir distúrbios sociais e evitar a propagação do que ele denomina como comunismo. Na viagem, ----- ainda trouxe dinamites.

Já em Brasília-DF, em frente ao Quartel General, em 23/12/2022, -----, ----- e ----- e outros manifestantes não identificados elaboraram o plano de utilização de artefato explosivo para detonação em lugares públicos.

Nesse mesmo dia, ----- conheceu um indivíduo que lhe forneceu um controle remoto e quatro acionadores, instrumentos que esse denunciado uniu às dinamites para criação da bomba.

Em seguida, em comunhão de esforços e união de desígnios, ----- entregou o artefato explosivo a ----- que, por sua vez, repassou-o a ----- para o cumprimento da ação delitiva.

Logo em seguida, ----- e outro indivíduo não identificado, deslocando-se no veículo Hyundai/Creta, branco, placa GGH7D35,



foram até o Aeroporto de Brasília e colocaram a bomba no eixo traseiro de um caminhão-tanque, placa PUH-3304, que estava estacionado aguardando o momento de se aproximar da base aérea para ser desabastecido. O caminhão estava carregado de querosene de aviação e tinha capacidade para sessenta mil litros.

Antes, porém, que a bomba pudesse explodir, o motorista do caminhão-tanque, ----- percebeu a presença do artefato explosivo e retirou-o de perto do veículo.

Em seguida, a Polícia foi informada sobre a presença do material explosivo e empreendeu esforços para desarmar a bomba antes que seu acionamento pudesse causar danos e mortes.

No cumprimento das diligências investigatórias, a Polícia descobriu a residência de um suspeito pelo atentado à bomba e realizou campana no seu apartamento.

Então, em 24/12/2022, ----- foi preso em flagrante delito, tendo sido apreendidos, em sua residência e em seu automóvel, armas de fogo, munições e acessórios para fabricação do material explosivo.

Ao ser ouvido, ----- admitiu a prática dos delitos com a finalidade de causar distúrbios sociais.

Aprofundando as diligências, a Polícia identificou o plano para implantação do material explosivo, sendo que ----- após montar a bomba, entregou-a a ----- o qual a repassou a ----- que, por sua vez, colocou-a no caminhão-tanque.

Registre-se que esta ação penal é fruto de desmembramento da instaurada nos autos n. 0749026-82.2022.8.07.0001, em que processados apenas os corréus ----- e ----- , haja vista a situação processual do apelante ----- , em local incerto e não sabido, art. 366 do CPP, o que levou a sua citação por edital, com produção antecipada de provas em 24/03/2023.

Em 10/04/2023, o acusado constituiu advogado nos autos, com juntada de procuração, retomando-se, então, a marcha processual.

Finda a instrução, foi proferida sentença, em 17/08/2023, que acolhendo integralmente a denúncia, condenou o apelante a uma pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, posteriormente extinta por sentença de indulto, pela prática do crime descrito no art. 251, caput, e § 2º, c/c art. 250, § 1º, II, “f”, todos do Código Penal.



Em suas razões recursais, Id 55310310, sustenta as seguintes teses: **i)** ausência de dolo e erro de tipo, ao argumento de que não tinha conhecimento do conteúdo explosivo da caixa colocada no caminhão-tanque; **ii)** crime impossível, afirmando que o artefato não possuía capacidade de detonação; **iii)** redimensionamento da pena-base, para fixação no mínimo legal, e **iv)** reconhecimento da minorante de participação de menor importância e afastamento da causa de aumento prevista no art. 250, § 1º, II, “f”, do Código Penal, sob o argumento de que caminhão-tanque não equivale a depósito de combustível, com consequente alteração do regime inicial de cumprimento da pena do fechado para o aberto.

Sobre a alegação de ausência de dolo e erro de tipo, sustenta que os depoimentos dos corréus ----- e -----, prestados em 29 de junho de 2023 a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Câmara Legislativa do Distrito Federal, demonstrariam que ele não sabia sobre o artefato explosivo transportado por ----- em seu carro, aduzindo pela *“total inexistência de prova de que o apelante conhecia previamente os corréus ou sabia previamente de que um deles transportava um artefato explosivo no seu veículo durante a carona que lhe foi dada”*.

Sobre a tese de crime impossível, aduz ser *“incontroverso que o artefato explosivo considerado para fins de condenação, da forma como foi montado e alocado, não possuía nenhuma capacidade de detonação. Pergunta-se: houve a prática do núcleo do tipo (exposição a perigo de vida)? DEFINITIVA NÃO. É que, artefato explosivo que não tem a capacidade de explodir não expõe a vida de ninguém a perigo algum. Inexistia qualquer potencial ofensivo naquele material, a não ser que, em uma situação totalmente hipotética e improvável, fosse ele recolhido do local, remontado com os elementos adequados à detonação da carga explosiva e novamente alocado”*.

Defende também ineficácia absoluta do artefato explosivo, por defeito de montagem, com base na conclusão do Laudo Pericial, que, segundo seu entendimento, tornaria inviável a subsunção típica no crime imputado, por ausência de perigo de vida na situação.

Subsidiariamente, no tocante à dosimetria da pena, pede a revisão da valoração negativa da culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime.



Sobre a culpabilidade, argumenta que não houve dolo intenso nem premeditação, uma vez que não conhecia o corréu ----- e o próprio ----- afirmou que o acusado não sabia do artefato explosivo que acabou transportado em seu carro. Já quanto ao grau de afetação do bem jurídico tutelado, sustenta que este fundamento da sentença não pode ser aceito, pois seria inerente ao próprio tipo penal.

Quanto à motivação do crime, reafirma que não sabia das intenções dos demais corréus, tampouco que transportava um artefato explosivo em seu carro, o mesmo aduzindo quanto às circunstâncias do crime, valoradas negativamente pelo fato de o artefato explosivo ter sido colocado num caminhão tanque carregado de querosene de aviação, estacionado nas imediações do Aeroporto Internacional de Brasília.

Especificamente quanto à majorante do art. 250, § 1º, II, “f”, do Código Penal, sustenta que *“o referido dispositivo legal faz referência tão somente a depósitos (local, armazém) e não a veículos destinados ao transporte de combustíveis. Interpretar que um caminhão-tanque é um depósito de combustível e não um mero veículo destinado ao seu transporte é criar uma analogia em prejuízo do réu em total descompasso com o princípio da legalidade previsto no art. 1º do Código Penal e no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal de 1988”*, pugnando seu afastamento.

Passo, então, ao exame das teses recursais.

A versão do acusado ----- conforme sintetizada na sentença, foi a seguinte:

no dia 23/12, por volta de meia-noite, foi no acampamento em frente ao QG do Exército, a trabalho, quando recebeu uma ligação de ----- que havia conhecido há poucos dias, mas com quem não mantinha contato algum; ele queria uma carona, salvo engano, para Taguatinga, sua primeira resposta foi que pedisse um UBER, mas ----- insistiu, o sinal de internet no local é ruim, resolveu atendê-lo; ele entrou no veículo assustado, portando uma mochila e uma sacola; durante o deslocamento, ----- conversou com alguém pelo “whatsapp” e, de repente, pediu para voltar; sem dizer o motivo ou para onde, revolveu voltar para o acampamento; em seguida, ----- pediu para seguir para o aeroporto, e voltou a sugerir que pedisse UBER, mas ----- pediu mais esse favor, e resolveu atendê-lo; perto do aeroporto, pediu para pegar a faixa da direita e parar numa locadora de veículos; o caminhão-tanque estava estacionado do outro lado da pista; ----- pediu para seguir em direção ao aeroporto, depois pediu para voltar, sem apresentar justificativa; voltaram para o Plano, depois retornaram para a região do



aeroporto, ***ra por volta de 03h; quando foi se aproximando do caminhão, ----- pediu para parar, alegando que desceria e iria para a locadora, reduziu a velocidade do veículo, ----- pegou a bagagem no banco traseiro, abaixou o vidro e jogou a caixa sobre o pneu do caminhão; ficou nervoso, perguntou o que estava acontecendo, viu um controle nas mãos de -----, entrou em pânico, discutiram; ----- informou que havia uma bomba, tentou encontrar uma viatura polícia, mas não conseguiu; por volta de 04h, deparou-se com uma viatura e deu sinal de luz, mas os p ----- is não perceberam; seguiu para o Plano, já era por volta de 05h; ----- desceu e fez uma ligação de um telefone público na Asa Norte; a mochila ficou no carro, achou que havia bomba dentro dela e por isso não saiu do local, com medo de ----- explodi-la; ele voltou para o veículo, retornaram ao aeroporto e o caminhão-tanque não estava mais no local; a caixa estava; foram para outro orelhão, ----- fez nova ligação; por fim, o deixou na Vila Planalto e foi para casa; não acionou a polícia porque ficou com medo, já que estava sob monitoração eletrônica; sobre a carona, ----- só mencionou o nome do bairro; o veículo era da sua esposa; no dia 25/12, entregou o veículo para ----- para que ele o entregasse à sua esposa; estava com medo de voltar para casa.***

Do exame das declarações, salta aos olhos a falta de verossimilhança da alegação de ausência de dolo e erro de tipo.

Com efeito, é patentemente inverossímil a narrativa de que apenas deu carona ao corréu ----- um conhecido do acampamento do QG do Exército com o qual não tinha intimidade.

As circunstâncias, durante a madrugada, aliadas ao trajeto percorrido, idas e vindas pela cidade indicando que procuravam o melhor local para colocar a substância explosiva, tornam nada crível a versão do acusado, de desconhecimento das intenções ----- e do conteúdo da caixa de papelão que transportaram.

A narrativa contrasta diametralmente com o relatório policial n. 806/2022 – DECOR (Id 53673712), que com base em imagens fornecidas por câmeras de segurança de uma concessionária de veículos instalada na região, consignou “que o Hyundai/Creta branco passou diversas vezes pelo caminhão, o que indica que os autores estavam estudando o melhor local para colocar o artefato explosivo. A análise dos vídeos (anexos) deixa claro que, às 3h15, o Creta branco passa lentamente pelo caminhão e, praticamente, encosta do lado esquerdo deste e para por uma pequena fração de segundos, o que nos permite afirmar que havia, no mínimo, dois ocupantes no



veículo (motorista e passageiro) e que o passageiro não precisou desembarcar para colocar a caixa de papelão com o artefato explosivo sobre o para-lama traseiro esquerdo do veículo”.

As conclusões baseadas nas imagens analisadas no Relatório de Investigação foram inteiramente corroboradas pelo depoimento judicial do corréu -----, prestado nos autos n. 0749026-82.2022.8.07.0001, do qual este foi desmembrado, em que confessou sua presença no local, em veículo conduzido pelo apelante ----- ocasião em que, com o carro parado, esticou o braço pela janela do automóvel e colocou a caixa de papelão com o artefato explosivo no para-lama traseiro do caminhão.

Saliente-se que em sua confissão judicial o corréu ----- ora alguma isentou ----- de qualquer responsabilidade, razão pela qual eventual mudança de versão em depoimento extrajudicial prestado em CPI da Câmara Legislativa do Distrito Federal não é suficiente para aplacar sua confissão judicial prestada sob o crivo do contraditório e ampla defesa, e no mesmo sentido das demais provas reunidas nos autos.

Nesse contexto, portanto, a alegação conveniente e pueril de ----- de que apenas deu uma carona ingênua a -----, sem destino revelado e sem saber qual seria o conteúdo da caixa de papelão cuidadosamente colocada no eixo traseiro de caminhão-tanque de combustível, após idas e vindas de estudo do local, definitivamente não convence.

Ora, não é crível que alguém dando uma simples carona a um conhecido com quem disse não ter intimidade, ficasse horas e horas dando voltas pela cidade e nas imediações do Aeroporto Internacional de Brasília para, por fim, parar rapidamente ao lado de um caminhão-tanque carregado com 63 mil litros de querosene de aviação, esperando para que seu carona colocasse, cuidadosamente sobre o eixo traseiro do caminhão, sem sair do carro, apenas esticando o braço por entre o vidro aberto da porta do passageiro, uma caixa de papelão cujo conteúdo disse desconhecer até então.

Seria muita ingenuidade e falta de malícia para um jornalista investigativo que confirma ter conhecido o “carona” no acampamento montado em frente ao Quartel General do Exército, em Brasília-DF, onde os manifestantes pediam intervenção militar contra o resultado das eleições presidenciais de 2022.



Decerto, conforme precisamente sopesado na r. sentença recorrida, “o comportamento do acusado antes, durante e depois do crime demonstra ciência inequívoca da ação delituosa (dolo) e efetiva atuação. Antes, o acusado buscou no acampamento em frente ao QG do Exército; juntos, circularam por horas e passaram ‘diversas vezes pelo caminhão, o que indica que os autores estavam estudando o melhor local e momento para colocar o artefato explosivo’ (ID 155294620). Durante, encostou ao lado do caminhão e parou por uma pequena fração de segundos para que pudesse colocar o artefato explosivo sem precisar descer do veículo. O acusado fez mais do que reduzir a velocidade, pois, ao contrário do que afirmou, não jogou a caixa de papelão, ele a colocou sobre o para-lama traseiro do caminhão. Depois, não tomou qualquer providência para evitar a explosão, pelo contrário, segundo a perícia, houve tentativa de detonação, frustrada por erro de montagem”.

Nesse contexto, não resta nenhuma dúvida de que o acusado aderiu subjetivamente ao crime planejado por e , lhe cabendo, na divisão de tarefas, transportar em seu veículo artefato explosivo para colocação em local escolhido, o eixo traseiro de um caminhão-tanque carregado de combustível de aviação prestes e ingressar em área de desabastecimento do Aeroporto Internacional de Brasília.

Felizmente, a tragédia não ocorreu por falha no mecanismo acionador da substância explosiva, cujo propósito, confessado pelos comparsas do acusado, era causar um cenário desolador de caos social, suficiente para justificar a almejada intervenção das Forças Armadas contra o resultado das eleições presidenciais de 2022.

Destarte, a tese de ausência de dolo e erro de tipo carece de lastro.

Passo, então, ao exame da **alegação de crime impossível**, com fundamento no art. 17 do Código Penal.

Sobre o tema, a conclusão pericial foi categórica ao consignar que “**a carga explosiva, isto é, o cartucho de emulsão explosiva, mostrou-se eficiente para produzir uma explosão, quando acionada por mecanismo de iniciação adequado, conforme realizado nos testes de campo**” e que “**a maneira como o artefato fora montado indica ineficácia para acionamento/ativação da carga explosiva, ou seja, não havia energia de ativação suficiente (ou adequada) para detonar a Emulsão Explosiva causando qualquer explosão**”.



Nesse contexto, diferente do que sustenta o apelante, entendo que o meio empregado para a prática do crime – engenho de substância explosiva - se mostrou apenas **relativamente ineficaz** para o fim almejado, uma vez que a não detonação se deu por circunstância meramente acidental: erro de montagem do detonador, que resultou ineficiente para acionamento da carga explosiva.

Nesse sentido, a lição de Hungria^[1]: “*dá-se a inidoneidade relativa do meio quando este, embora normalmente capaz de produzir o evento intencionado, falha no caso concreto, por uma circunstância acidental na sua utilização*”.

Na situação, portanto, demonstrado pela prova técnica que a carga explosiva utilizada era eficiente para produzir explosão de efeito análogo à dinamite, a falha acidental na detonação, por erro de montagem de -----, constitui ineficácia apenas relativa do meio empregado para o crime.

Entretanto, não há se cogitar em crime tentado, pois conforme bem esclarecido na sentença recorrida, o tipo penal do art. 251 do CP é misto alternativo, bastando para sua consumação a prática de apenas uma das condutas descritas, de modo que, no caso, a simples colocação de engenho de substância explosiva de efeitos análogos à dinamite em contexto capaz de gerar perigo comum, já é suficiente para a consumação do crime.

Por outro lado, não resta dúvida de que a colocação e tentativa frustrada de acionamento da substância explosiva em tanque de combustível carregado com 63 mil litros de querosene de aviação prestes a ingressar em área de desabastecimento do Aeroporto Internacional de Brasília é, no mínimo, suficiente para consubstanciar situação concreta de perigo à vida, integridade física e ao patrimônio.

O fato de não ter havido detonação, por **erro acidental** de montagem do detonador remoto, não afasta a situação de **perigo concreto** exigida pelo tipo penal, uma vez que restou provado o efetivo emprego da carga explosiva em situação potencialmente causadora de gravíssimos riscos à vida, integridade física e patrimônio de pessoas determinadas e indeterminadas.

Ressalte-se que o crime descrito no art. 251 do CP é de perigo concreto, e não de resultado, razão pela qual para a sua consumação basta a prova de que a conduta tenha gerado situação efetiva de perigo comum.



No caso, provado que o engenho explosivo foi transportado e colocado pelo acusado e comparsa em eixo traseiro de caminhão-tanque abastecido com 63 mil litros de querosene de aviação, estacionado nas imediações do Aeroporto Internacional de Brasília Presidente Juscelino Kubitschek para acesso iminente à área própria de desabastecimento, se mostrando inquestionável, assim, o perigo comum decorrente da conduta.

Por essas razões, **rejeito** a alegação de crime impossível.

DA DOSIMETRIA DA PENA

No tema, o apelante pede a revisão da pena-base, com o afastamento das circunstâncias judiciais da culpabilidade, motivos e circunstâncias do crime, valoradas negativamente.

Estes os fundamentos da sentença utilizados para a fixação da pena-base: *“Culpabilidade evidenciada, ora compreendida como juízo de reprovação da conduta. Dolo intenso. O crime foi premeditado. O acusado conheceu pelo menos um dos co-autores em Brasília/DF, no acampamento montado em frente ao QG do Exército. Ao que consta, as emulsões explosivas vieram do Pará, a pedido de ----- o qual, após a montagem, entregou o artefato explosivo para -----, que, por sua vez, ligou para o acusado e se encarregaram de tarefa importante (colocação do artefato no local escolhido). Bem jurídico duramente afetado, significativo, portanto, o juízo de reprovação da conduta. O acusado é primário e portador de bons antecedentes. Não há elementos específicos sobre sua personalidade e conduta social. Assim como a culpabilidade, a motivação também justifica a elevação da pena-base. Houve tentativa de detonação, não concretizada por erro de montagem, o que demonstra que a motivação era, palavras do co-autor, ‘dar início ao caos’ (APF, ID 155294708). Quanto às circunstâncias, veja-se que o fato de o artefato ter sido colocado em caminhão-tanque carregado com querosene de aviação não pode ser valorado nesta fase, sob pena de bis in idem, pois constitui causa de aumento de pena (art. 250, § 1º, II, “f”, do Código Penal); mas o fato de ter sido colocado nas imediações do Aeroporto Internacional de Brasília não pode ser ignorado, até porque o local foi previamente*



escolhido, conforme demonstram, inclusive, os vídeos do veículo passando várias vezes na região até se aproximar do caminhão-tanque. Evidente que a colocação de bomba nas proximidades de aeroporto potencializa o perigo. Felizmente, não houve consequências. Nesse cenário, verifico que a culpabilidade, a motivação e as circunstâncias do crime justificariam a fixação da pena máxima prevista em abstrato, mas as demais circunstâncias judiciais, que são favoráveis ao réu, não podem ser ignoradas. Portanto, fixo a pena-base em 04 anos e 06 meses de reclusão e 180 dias-multa”.

Sobre a culpabilidade, argumenta ausência de dolo intenso e premeditação, ao argumento de que não conhecia o corréu ----- e o próprio ----- teria afirmado, em CPI da CLDF, que o acusado não sabia do artefato explosivo transportando em seu carro. Quanto ao grau de afetação do bem jurídico tutelado, sustenta que este fundamento não pode ser aceito, pois seria inerente ao próprio tipo penal.

Pois bem.

A alegação de ausência de dolo e desconhecimento da situação de fato, por erro, já foram rejeitadas quando do exame da autoria delitiva, sendo desnecessário reproduzir aqui os mesmos fundamentos.

Quanto à premeditação, a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite sua utilização na pena-base, para efeito de valoração negativa da culpabilidade.

Nesse sentido, precedente recente que ilustra o entendimento consolidado da Corte Superior:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. ART. 59. PREMEDITAÇÃO E PREJUÍZO. FUNDAMENTO IDÔNEO. REINCIDÊNCIA. PERÍODO DEPURADOR. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado.



Óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste STJ (ut, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018.)

2. A premeditação do crime autoriza a valoração negativa da circunstância da culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, conforme entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

3. A exasperação da pena-base é justificada quando o prejuízo financeiro extrapola a tipicidade do furto. 4. A análise acerca de eventual transcurso do período depurador da reincidência demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para não conhecer ao recurso especial.

(AREsp n. 2.933.142/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

Na espécie restando demonstrado, pelas provas angariadas, que o acusado não só agiu em unidade de desígnios com pelo menos um dos corréus, mas que também aderiu previamente a um plano delitivo macabro, meticulosamente planejado, a valoração negativa da culpabilidade está justificada.

Quanto à motivação do crime, reafirma que não sabia das intenções dos demais corréus, tampouco que transportava um artefato explosivo em seu carro, o mesmo aduzindo quanto às circunstâncias do crime, valoradas negativamente pelo fato de o artefato explosivo ter sido colocado num caminhão-tanque carregado de querosene de aviação, estacionado nas imediações do Aeroporto Internacional de Brasília.

No entanto, a valoração negativa da motivação torpe e das circunstâncias do crime, assim como a culpabilidade, estão devidamente justificadas.

Com efeito, as provas demonstraram que o crime foi praticado por motivação político-ideológica decorrente da insatisfação e profundo descontentamento do acusado com o resultado das eleições presidenciais de 2022, proclamado pelo Poder Judiciário, cujo objetivo era causar “caos” social, haja vista seu elevado potencial de tragédia, e com isso desencadear a intervenção das Forças Armadas.

No que se refere à majorante do art. 250, §1º, II, “f”, do Código Penal, a tese de que “*o referido dispositivo legal faz referência tão somente a depósitos (local, armazém) e não a veículos destinados ao transporte de combustíveis*” carece de lastro.



Com efeito, a majorante em questão refere-se a depósitos de combustível de forma ampla, não fazendo distinção quanto à natureza do depósito, se móvel ou imóvel, como sustenta o apelante.

No caso, em se tratando de caminhão-tanque de combustível que armazenava 63 mil litros de querosene de aviação, não há dúvida de que se enquadra no conceito amplo de depósito de combustíveis previsto como majorante no art. 250, §1º, II, 'f', do CP.

Por fim, no tocante ao pedido de reconhecimento da minorante de participação de menor importância, a pretensão esbarra nos fatos apurados, que demonstram ter sido a participação do apelante essencial para a prática do crime, uma vez que, na divisão de tarefas, lhe coube providenciar o veículo e circular pela cidade de madrugada a fim de, juntamente com ----- escolher não só o local mais estratégico, mas também o melhor momento para a colocação do explosivo com vistas ao atingimento dos fins desejados.

O regime inicial fechado está em conformidade com o disposto no art. 33, §3º, do CP.

Destarte, não há qualquer reparo a fazer na pena privativa de liberdade aplicada, destacando que quanto à pena de multa, além de não haver impugnação específica nas razões de apelação, a notícia nos autos da concessão superveniente de indulto, por Decreto Presidencial, torna o recurso, no ponto, carente de interesse de agir.

Ante o exposto, julgo prejudicada a preliminar de incompetência suscitada, **REJEITO** a questão prejudicial alegada e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo íntegra a r. sentença recorrida.

É como voto.

[1] HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao código penal*, vol. I, t. II, p. 101.

O Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA - Revisor

Com o(a) relator(a)

O Senhor Desembargador CRUZ MACEDO - 1º Vogal

Com o(a) relator(a)



DECISÃO

RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR PREJUDICADA. REJEITADA A QUESTÃO PREJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.

